



SENAR
Mato Grosso do Sul

Serviço Nacional de Aprendizagem Rural
Administração Regional de Mato Grosso do Sul

AVISO DE RECURSO

TIPO DE LICITAÇÃO

NÚMERO

PREGÃO PRESENCIAL

021/2019

OBJETO: Aquisição de licenças de Software Office 2019, Windows 10 Pro, Adobe Creative Cloud e Office 365, visando atender as demandas do SENAR-AR/MS

A Comissão Permanente de Licitação (CPL), instituída pela Portaria nº 006/19/PRES.CA, no uso de suas atribuições, em atendimento ao disposto no art. 22, §1º, comunica aos interessados a apresentação de recurso administrativo apresentado pela empresa **COMSOFTWARE TECNOLOGIA EIRELI**, datada de 10 de julho 2019.

O documento está à disposição dos interessados, para consulta, das 07h30 às 17h, na sede do SENAR-AR/MS, situada na Rua Marcino dos Santos, nº 401, Chácara Cachoeira II, Campo Grande/MS.

O prazo para as contrarrazões dos interessados é de 02 (dois) dias úteis, conforme o Edital.

Campo Grande/MS, 10 de julho de 2019

Renise Marques de Sousa
Comissão Permanente de Licitação

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL DO MATO GROSSO DO SUL – SENAR/MS.

Ref. Pregão Presencial n.º 21/2019.

SENAR
20190710013836
10/07/2019 14:13:25

COMSOFTWARE TECNOLOGIA EIRELI, empresa privada, inscrita no CNPJ sob nº 20.529.853/0001-22, com sede na Rua Durval Fernandes Chagas, nº 175, Jardim Santo Elias – São Paulo/SP – CEP: 25136-230, vem interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelas razões que passa a expor.

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, salienta-se que nos termos do inciso XVIII do art. 4º da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias da decisão que ocorreu em 08/07/2019.

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente recurso.



SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de licitação na modalidade Pregão cujo objeto é aquisição de softwares, visando atender as demandas do SENAR-AR/MS.



A Comsoftware Tecnologia Eireli, ora recorrente, sagrou-se vencedora na etapa de lances. No entanto, conforme consignado na Ata do Pregão, em ato subsequente, a empresa foi inabilitada por entender a I. Pregoeira que o balanço patrimonial deveria ser apresentado juntamente com a demonstração de registro na Junta Comercial.

Manifestou-se intenção de recurso em face da inabilitação da empresa licitante, no entanto, como se verá, a exigência está eivada de vícios e não há fundamentação jurídica que sustente a r. decisão.

DAS RAZÕES DA REFORMA

A decisão sob comento, merece ser reformada, sob tais premissas:

- *A empresa recorrente é optante do SIMPLES Nacional, não havendo qualquer lei que determine que o balanço patrimonial deva ser registrado na Junta Comercial;*
- *O Edital licitatório não fez qualquer menção sobre a exigência de registro na junta comercial;*
- *A apresentação de Balanço Patrimonial registrado na Junta Comercial, não se trata da única forma de comprovação da capacidade financeira da empresa.*



Conforme ata de pregão, foi pleiteado em sessão a oportunidade de diligência, não superior a 3 dias, para que fosse apresentado o ECD – Escrituração Digital, visto que, nos termos do art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 787/2007, a mesma substitui a escrituração em papel dos seguintes livros:

I – livro Diário e seus auxiliares, se houver;

II – livro Razão e seus auxiliares, se houver;

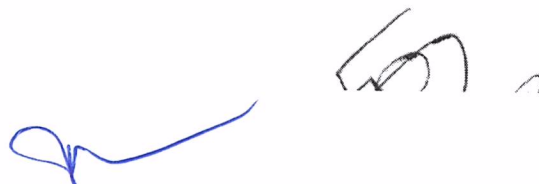
III – livro Balancetes Diários, Balanços e fichas de lançamento comprobatórias dos assentamentos neles transcritos.”

No entanto, o pedido de diligência, restou indeferido.

A promoção de diligência, como cediço, é realizada, visando complementar a instrução do processo, isto porque o art. 43, § 3º da Lei Federal nº 8.666 de 1.993 preconiza que:

“§ 3o É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”

Deste modo a correta interpretação é de que a vedação para inclusão de documentos restringe-se somente a inclusão de documentos que deveriam ser entregues inicialmente, por conseguinte admitindo a inclusão de qualquer outro documento que sirva como complemento necessário a elucidação de obscuridades, dúvidas ou, até mesmo, veracidade dos documentos já apresentados.



Ora, se o edital **não determinou inicialmente** que se comprovasse tal exigência, trata-se de documento complementar, que visa auxiliar a instrução e averiguar a veracidade das informações apresentadas pela empresa licitante. Vejamos o que exigiu o edital:

7.5. DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA

7.5.1. Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício – DRE referente ao último exercício social, apresentados na forma da Lei e Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade – CFC, ou balanço de abertura no caso de empresa recém-constituída que comprovem a boa situação financeira da licitante, vedada a substituição das demonstrações contábeis por balancetes ou balanços provisórios.

7.5.1.1. O Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício – DRE deverão estar acompanhados dos Termos de Abertura e Encerramento, ambos assinados pelo(s) representante(s) legal(is) da pessoa jurídica e por contador devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade.

7.5.1.2. A comprovação da boa situação financeira será baseada nos parâmetros a seguir, devendo ser calculada e apresentada pelo licitante e assinada pelo contador responsável

Quais são as exigências realizadas no edital?

1. Termo e abertura e encerramento;
2. Assinatura do Representante Legal, e;
3. Assinatura do contador devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade.

Estabelece a Lei nº 8.666/1993 que o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis devem ser apresentadas na 'forma da lei'.

Quanto à elaboração desses documentos, as normas relativas variam em função da forma societária adotada pela empresa. Assim, dependendo do tipo de sociedade, deverão ser observadas regras específicas para a validade desses demonstrativos. Caberá ao ato convocatório da licitação disciplinar o assunto.



Para sociedades anônimas, regidas pela Lei nº 6.404/1976, o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social devem ter sido, cumulativamente:

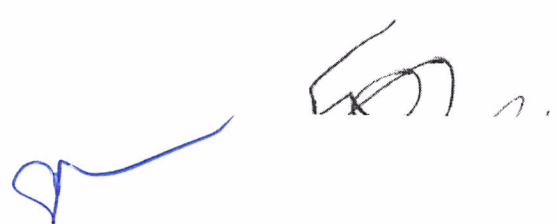
- registrados e arquivados na junta comercial;
- publicados na imprensa oficial da União, ou do Estado, ou do Distrito Federal, conforme o lugar em que esteja situada a sede da companhia;
- publicados em jornal de grande circulação editado na localidade em que esteja situada também a sede da companhia.

Com relação às demais empresas, o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis devem constar das páginas correspondentes do Livro Diário, devidamente autenticado na Junta Comercial da sede ou do domicílio do licitante (ou em outro órgão equivalente), com os competentes termos de abertura e de encerramento.

Observa-se, portanto, que, exceto para as sociedades anônimas, não há a exigência de registro do Balanço Patrimonial na Junta Comercial.

Cabe, no entanto, transcrever artigos do Código Civil relacionados à escrituração:

"Art. 1.179. O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico."



(...) Art. 1.181. Salvo disposição especial de lei, os livros obrigatórios e, se for o caso, as fichas, antes de postos em uso, devem ser autenticados no Registro Público de Empresas Mercantis.

(...) Art. 1.184. No Diário serão lançadas, com individuação, clareza e caracterização do documento respectivo, dia a dia, por escrita direta ou reprodução, todas as operações relativas ao exercício da empresa.

(...) § 2º Serão lançados no Diário o balanço patrimonial e o de resultado econômico, devendo ambos ser assinados por técnico em Ciências Contábeis legalmente habilitado e pelo empresário ou sociedade empresária.'

Conforme se observa, o Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado do Exercício, para terem validade, devem ser elaborados em conformidade com a legislação comercial, societária e fiscal, em vigência na data de seu encerramento. A disposição contida no § 2º do art. 1.184 do Código Civil (Lei 10.406/2002) estabelece que os referidos demonstrativos devem ser lançados no Livro Diário da empresa estando ambos assinados por técnico em Ciências Contábeis, legalmente habilitado e pelo empresário responsável.

Portanto, o Balanço Patrimonial autêntico e apresentando na forma da lei civil é o que consta no Livro Diário. Verifica-se, assim, que a principal forma de apresentação do Balanço Patrimonial e da Demonstração do Resultado do Exercício é por meio de cópia autenticada do Balanço lançado no Livro Diário.

Em nenhum momento o Código Civil, ou outra lei, estabelece para as sociedades por ele reguladas a obrigatoriedade de registro do Balanço Patrimonial na Junta Comercial.



Não pode, portanto, o edital exigir, como única forma de comprovação da capacidade financeira, a apresentação de Balanço Patrimonial registrado na Junta Comercial.

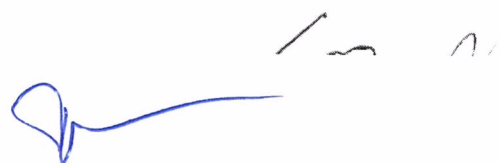
Nesse ponto, cabe novamente esclarecer que 'registro' e 'autenticação' são procedimentos diferentes, embora o Balanço Patrimonial possa ser registrado na Junta Comercial, para as sociedades reguladas pelo Código Civil esse registro não é obrigatório, uma vez que tal obrigação não consta em nenhuma lei.

Tal linha de raciocínio está completamente errada, pois, havendo dúvidas em relação ao Balanço, a Comissão pode realizar diligências a fim de confirmar a veracidade das informações nele lançadas, no entanto, no que diz respeito à documentação relativa à qualificação econômico-financeira, a Comissão deve limitar-se ao que prescreve o art. 31 da Lei 8.666/1993.

No mais, cabe mencionar que por ocasião do registro do Balanço Patrimonial a Junta Comercial não verifica a veracidade das informações lançadas no Balanço.

Ademais, a recente jurisprudência do TCU é contundente e já se manifestou em **casos idênticos**, declarando que eventual cláusula de edital que contenha tal exigência restringe a ampla competitividade, **REPRESENTAÇÃO, ACÓRDÃO 651/2018 - SEGUNDA CÂMARA, DATA DA SESSÃO: 27/02/2018, PROCESSO 025.300/2017-2, RELATOR ANDRÉ DE CARVALHO.**

Ademais, ainda sobre a mesma exigência, já se pronunciou TCU em outro acórdão oriundo de Representação (**ACÓRDÃO 614/2016 – PLENÁRIO, PROCESSO 020.621/2015-9, RELATOR RAIMUNDO CARREIRO, DATA DA SESSÃO 16/03/2016**), que **na qualidade de lei interna do processo licitatório o edital deve sempre explicitar de forma clara, objetiva e detalhada todos os objetivos e requisitos perquiridos pela comissão de licitação na obtenção da proposta mais vantajosa para a administração.**



Assim, a decisão de inabilitação da empresa feriu o princípio constitucional da isonomia, uma vez que a empresa recorrente ofertou a proposta mais vantajosa à Administração, demonstrando a qualificação financeira de acordo com a normas do edital.

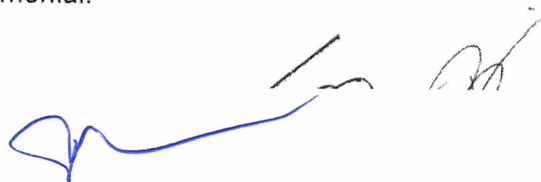
Depois, o edital tem de ser claro e explícito acerca de todas as exigências necessárias. Não é admissível transformar a licitação em uma espécie de prova de habilidade, recheada de armadilhas e exigências ocultas. Não é cabível a simples repetição das expressões legislativas, para que o licitante descubra o que, no caso concreto, a Administração pretende.

Assim, importante ressaltar que a busca da proposta mais vantajosa impõe um poder-dever da administração viabilizar a empresa demonstrar sua capacidade de oferecer o bem licitado.

DO PEDIDO

Diante todo o exposto, requer provimento do presente recurso, para que este órgão licitante:

- 1- Acate os argumentos elencados e fortemente comprovados neste recurso sobre a proposta da empresa COMSOFTWARE TECNOLOGIA EIRELI, como habilitada e vencedora do certame;
- 2- Pugna-se pelo prazo de 48 horas para a juntada do ECD, o que substitui a escrituração em papel pela escrituração contábil digital (ECD), buscando mais uma vez demonstrar a qualificação financeira da empresa e a veracidades das informações apresentadas no balanço patrimonial.




- 3- Outrossim, amparada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir à autoridade superior em consonância com o previsto no § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, comunicando-se aos demais licitantes para as devidas impugnações, se assim o desejarem, conforme previsto no § 3º, do mesmo artigo do Estatuto.

Termos em que,
pede deferimento.

Campo Grande, 10 de julho de 2019.



COMSOFTWARE TECNOLOGIA EIRELI
CNPJ: 20.529.853/0001-22



BIANCA MARIA DORNELLES ROTTA
Advogada - OAB/SP 364.008



Rep. Legal

THOMAZ DE SOUZA DELVIZIO
CPF: 012076481-40

20.529.853/0001-22

**COMSOFTWARE
TECNOLOGIA EIRELI**

Rua Durval Fernandes Chaves, 175
SÃO PAULO - SP - CEP 05413-000